



BOLETIM SOBRE DIREITOS HUMANOS

Rede Moçambicana de Defensores de Direitos Humanos



<https://multimedia.europarl.europa.eu>

GUARDIÃO DA DEMOCRACIA | www.cddmoz.org

Domingo, 24 de Julho de 2022 | Ano 04, n.º 81 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | Português

Tribunal mantém presos ilegalmente cidadãos envolvidos na manifestação popular de 14 de Julho

- O exercício do direito fundamental à liberdade de reunião e manifestação é uma das matérias centrais do Estado de Direito Democrático, uma vez que é através da materialização desta liberdade que os cidadãos podem exprimir de uma forma livre a sua opinião, nomeadamente criticar as acções de quem exerce o poder político, fazer exigências, ou seja, levantar a voz contra qualquer injustiça e contra qualquer tirania de quem exerce o poder.



Sem a liberdade de reunião e manifestação nunca haverá uma verdadeira democracia, pois este direito constitui, igualmente, um direito humano, que ao longo de um processo histórico progressivo se foi afirmando como um dos principais instrumentos de participação popular nos países democráticos.

O exercício pleno do direito à liberdade de reunião e manifestação deve ser avaliado pela possibilidade de os cidadãos reunirem-se e manifestarem-se sem impedimento e, sobretudo, sem a necessidade de autorização prévia, quer quanto à liberdade de convocar reuniões ou manifestações quer quanto à liberdade de nelas participar.

Em outras palavras, o direito de não ser perturbado por outrem no exercício desse direito, incluindo a protecção do Estado, igualmente o direito à utilização de locais e vias públicas, bem como à autodeterminação do local, hora, forma e conteúdo da manifestação.

É, portanto, da competência do Estado assegurar o completo exercício desse direito, cabendo às autoridades policiais acautelarem a continuidade da ordem pública, não descuidando a defesa dos promotores e intervenientes de qualquer tipo de evento ou acto que tenha como finalidade impedir o direito de manifestação. Todavia, esse carácter protector que a Polícia deve seguir aquando de uma manifestação implica, não só o dever geral de protecção, mas também o dever de não interferência.

O Centro para Democracia e Desenvolvimento (CDD) recebeu com preocupação a informação segundo a qual boa parte dos cidadãos moçambicanos detidos ilegalmente no âmbito da manifestação do dia 14 de Julho teve a sua situação prisional mantida pelo juiz de instrução criminal, encontrando-se neste momento presos nos diversos estabelecimentos prisionais da Cidade e província de Maputo.

Num regime político democrático é imprescindível ter consciência das dificuldades inerentes ao equilíbrio entre a segurança e a liberdade, por isso mesmo a actuação da Polícia deve ser consentânea com o máximo respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A manutenção da prisão das pessoas que



participaram da “greve” da semana antepassada é demonstrativa da captura do sistema judicial moçambicano pelo poder político, uma vez que aqueles cidadãos foram detidos e acusados de participação em motim¹ e desobediência à ordem de dispersão de reunião pública², crimes punidos com penas de até um ano de prisão e multa.

Isto significa que, nos termos da lei processual penal³, deveriam ter sido colocados imediatamente em liberdade pelo juiz de instrução criminal uma vez que a pena aplicável aos crimes de que são acusados ser inferior a dois anos e, nos termos da lei processual penal, não poder haver lugar a esta medida de coacção nesses casos.

Na verdade, verifica-se que houve excesso de zelo por parte das forças policiais que se esqueceram que a simples previsão da ocorrência de

¹ Artigo 349 do Código Penal

² Artigo 351 do Código Penal

³ Alinea a) do número 1 do artigo 243 do Código de Processo Penal

possíveis actos de violência e tumultos não é suficiente para legitimar a proibição da manifestação, pelo que no caso de os actos violentos serem praticados por uma minoria dos manifestantes deve ser feito isolamento dos mesmos, mas não é fundamento para impedir a realização da manifestação.

Mais preocupante ainda é que as instituições da justiça que aplicam a medida de coação mais grave – prisão preventiva – aos cidadãos detidos ilegalmente quando estavam a exercer o seu direito à liberdade de manifestação, são as mesmas que mantêm em liberdade indivíduos envolvidos no escândalo das isenções aduaneiras que lesaram o Estado moçambicano em mais de mil e seiscientos milhões de meticais, bem como a antiga Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Agrário, Setina Titosse.

Isto demonstra que a justiça moçambicana é selectiva, sendo dura e implacável com o pacato

cidadão e leve e complacente com os bandidos de colarinho branco.

Numa altura em que se discute a problemática da superlotação das cadeias moçambicanas, não é razoável e constitui uma violação grave do direito à liberdade a detenção destes moçambicanos por simplesmente manifestarem o seu descontentamento devido ao alto custo de vida em Moçambique.

Essas detenções são, antes de mais, um meio que o regime encontrou de intimidar os demais cidadãos para que não possam se revoltar e manifestar o descontentamento pelas duras condições de vida a que todo o povo moçambicano é submetido pelo Governo da Frelimo.

O CDD compromete-se a tudo fazer para que sejam restituídos à liberdade os cidadãos ilegal e injustamente presos nos diversos estabelecimentos prisionais na sequência da manifestação popular de 14 de Julho.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Dimas Sinoa, Américo Maluana
Layout: CDD

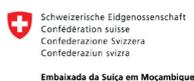
Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



Embaixada da Suíça em Moçambique

